SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104460 - CE (2026/0227233-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS RAFAEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE - CE009493
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO COMPLEXA. AUDIÊNCIA DESIGNADA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reconhecimento de excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
2. A cronologia processual evidencia impulso regular da marcha, com recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento, afastando desídia estatal.
3. A ação penal revela elevada complexidade, com pluralidade de réus, atuação de defensores diversos, incidentes processuais, expedição de cartas precatórias e apuração de organização criminosa, circunstâncias que justificam dilação temporal compatível.
4. A proximidade da audiência designada e a inexistência de paralisação injustificada afastam constrangimento ilegal por excesso de prazo, em harmonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça.
5. O pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual. A revisão do entendimento anteriormente adotado e a evolução do estado da causa inviabilizam a extensão pretendida.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59489093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: bf44856f-eb4c-4c62-9529-6c0f3dfbd9b9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: bf44856f-eb4c-4c62-9529-6c0f3dfbd9b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104460 - CE (2026/0227233-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARLOS RAFAEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE - CE009493
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AÇÃO COMPLEXA. AUDIÊNCIA DESIGNADA. PEDIDO DE EXTENSÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O reconhecimento de excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, devendo considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.
2. A cronologia processual evidencia impulso regular da marcha, com recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução e julgamento, afastando desídia estatal.
3. A ação penal revela elevada complexidade, com pluralidade de réus, atuação de defensores diversos, incidentes processuais, expedição de cartas precatórias e apuração de organização criminosa, circunstâncias que justificam dilação temporal compatível.
4. A proximidade da audiência designada e a inexistência de paralisação injustificada afastam constrangimento ilegal por excesso de prazo, em harmonia com a orientação desta Corte Superior de Justiça.
5. O pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, exige identidade fático-processual. A revisão do entendimento anteriormente adotado e a evolução do estado da causa inviabilizam a extensão pretendida.
6. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59183700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: bc1976d5-0f16-461c-9709-fcd2ee3b1aeb

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS RAFAEL PEREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 161-167, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões do recurso, a defesa alega excesso de prazo e inércia estatal.

Sustenta que a prisão preventiva perdura desde 3/6/2025 e que a audiência só foi marcada para 29 e 30/9/2026, sem justificativa específica ao agravante, violando a razoável duração do processo.

Defende flagrante ofensa ao art. 580 do CPP, pois a corré obteve a concessão da ordem por excesso de prazo, devendo o benefício ser estendido ao agravante, em idêntica situação fático-processual.

Afirma que o agravante possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, suficientes para substituir a prisão por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conhecimento do *habeas corpus* e revogada a prisão preventiva, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a prisão cautelar não possui um prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios verificados judicialmente conforme os parâmetros fático-processuais de cada caso, como a quantidade de crimes, a pluralidade de réus, o número de defensores envolvidos e, em alguns casos, a própria conduta adotada pela defesa.

Por isso, o eventual reconhecimento da ilegalidade da prisão por excesso de prazo não decorre da mera aplicação de critério matemático, exigindo a prevenção de eventual retardamento demasiado e injustificado da prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA59183700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: bc1976d5-0f16-461c-9709-fcd2ee3b1aeb

Esse é o sentido da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no RHC n. 187.959/CE, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024; HC n. 876.102/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; e HC n. 610.097/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 30/4/2021.

O Tribunal local examinou a questão nos seguintes termos, conforme se observa do voto condutor do acórdão (fls. 16-19, grifei):

> Em análise aos autos da ação penal nº 0204276-74.2025.8.06.0001, tem-se que **o paciente foi preso preventivamente em 3/6/2025. A denúncia foi recebida em 11/8/2025**. O impetrante apresentou resposta à acusação em 20/8/2025.
> Posteriormente, em 22/8/2025 o Ministério Público interpôs Recurso em sentido estrito em razão de rejeição parcial da denúncia com relação a alguns acusados. Em seguida, em 14/11/2025 o RESE foi recebido, bem como foi determinado o desmembramento do feito com relação aos acusados que já haviam apresentado resposta à acusação, dentre os quais o paciente, o que resultou a formação de novos autos sob nº 0032109-51.2025.8.06.0001.
> Na sequência, **em 20/3/2026 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/9/2026 e 30/9/2026 às 13h 30 min, fase em que se encontram os autos.**
> A partir dessa cronologia, não se identifica, por ora, desídia estatal ou paralisação injustificada apta a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo. Ao revés, observa-se que o processo vem sendo impulsionado de forma regular, com a prática de atos processuais compatíveis com a complexidade da causa.
> Com efeito, **a ação penal apresenta acentuado grau de complexidade, notadamente por envolver pluralidade de réus, ao todo 20 (vinte) acusados, em contexto de suposta organização criminosa, além da interposição de incidentes processuais, expedição de cartas precatórias, atuação de defensores diversos, desmembramento do feito e dificuldade de localização de alguns acusados.**
> Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, justificam maior dilação temporal na ultimação dos atos processuais, sem que disso decorra, automaticamente, ilegalidade da prisão cautelar.
> Nesse contexto, **a designação da audiência de instrução e julgamento para os dias 29 e 30/09/2026 – correspondente a um interregno de aproximadamente 4 (quatro) meses – deve ser considerada data próxima, não se revelando, neste momento, absolutamente desproporcional ou incompatível com o princípio da razoável duração do processo.**
> Isso porque, diante da multiplicidade de acusados, advogados e testemunhas, mostra-se necessária a realização de sucessivos

Documento eletrônico VDA59183700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: bc1976d5-0f16-461c-9709-fcd2ee3b1aeb

atos de intimação e organização processual, o que demanda lapso temporal mais dilatado para a regular preparação da fase instrutória, justificando, de forma objetiva e razoável, o interregno de 4 (quatro) meses entre a data do presente julgamento (26/05/2026) e a data designada para a instrução.

Registre-se, ainda, que a rejeição parcial da denúncia em relação a 4 (quatro) acusados ensejou a necessidade de separação processual entre aqueles que já haviam apresentado resposta à acusação grupo no qual se insere o paciente, nos autos nº 0032109-51.2025.8.06.0001 e aqueles em relação aos quais foi interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público.

Tal circunstância contribuiu para a readequação da marcha processual e para o prolongamento razoável da tramitação, sem que se possa atribuir a demora a inércia injustificada do Poder Judiciário.

Além disso, a complexidade do objeto da ação penal é evidenciada pela apuração de supostas práticas criminosas relacionadas à facção criminosa "Comando Vermelho CV", com atuação no bairro Sapiranga, envolvendo, em tese, delitos como tráfico de drogas, aquisição de armas e munições, execução de homicídios, diante de uma organização administrativa e financeira do grupo criminoso bem estruturado. Trata-se, portanto, de feito que demanda instrução mais ampla e cuidadosa, incompatível com a mesma dinâmica procedimental de ações penais simples, com réu único e imputação isolada.

Acrescenta-se, ainda, que o colegiado de magistrados têm movimentado os autos de origem com constância, tendo inclusive diversos requerimentos de revogação e relaxamento de prisão, incidindo o preceito sumular nº 15 desta Corte: "Não há falar em ilegalidade da prisão por excesso de prazo quando a complexidade do crime apurado ou a pluralidade de réus justifica a mora na ultimação dos atos processuais.

[...]

Ademais, não seria proporcional ou razoável interpretar que processos mais complexos, que envolvam organização criminosa e diversos réus, tenham a mesma exegese de processos com um único réu e apenas um tipo penal.

Admitir interpretação diversa implicaria tratar de forma idêntica, situações substancialmente distintas, conferindo aos integrantes de organizações criminosas, cuja atuação é, por natureza, mais difícil de investigar, uma vantagem processual não extensível aos investigados em crimes de menor complexidade.

Por essa razão, a dilação temporal verificada até o momento encontra justificativa concreta nas peculiaridades da causa, não se podendo reconhecer excesso de prazo quando o andamento processual revela atuação contínua do Juízo de origem e quando a instrução já se encontra designada para datas certas.

Verifica-se, desse modo, que a prisão do recorrente ocorreu em 3/6/2025, a denúncia foi recebida em 11/8/2025, e em 14/11/2025 houve o recebimento do recurso em sentido estrito, tendo sido determinado o desmembramento do feito em relação aos acusados que já haviam apresentado

Documento eletrônico VDA59183700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: bc1976d5-0f16-461c-9709-fcd2ee3b1aeb

resposta à acusação, como é o caso do recorrente. O último ato noticiado foi a designação de audiência de instrução e julgamento para os dias 29 e 30/9/2026.

Assim, considerando o número de réus (20), de advogados e de testemunhas, ressaltando-se ainda o contexto de suposta organização criminosa, além da interposição de incidentes processuais, da expedição de cartas precatórias, do desmembramento do feito e da dificuldade de localização de alguns acusados, bem como o fato de já ter sido designada data para a audiência de instrução e julgamento, não se constata uma demora injustificada para o final da instrução.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* COM SEGUIMENTO NEGADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E RECEPTAÇÃO SIMPLES. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DO ESTADO DE LIBERDADE PARA A ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA E REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.
> 1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se negou seguimento ao recurso ordinário, quando não evidenciado constrangimento ilegal quanto à alegada nulidade da decisão de recebimento da denúncia, nem ausência de fundamentação da segregação provisória ou coação ilegal por excesso de prazo.
> 2. Prejudicada a alegação de nulidade do recebimento de denúncia, em razão da superveniência da pronúncia do ora agravante.
> 3. Inexistente constrangimento quanto à fundamentação do decreto prisional, pois se demonstrou o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade à ordem pública, ressaltando a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva, em razão da suspeita de envolvimento com diversos delitos de homicídio ocorridos na localidade, com modo de execução semelhante, em disputas entre facções criminosas pelo tráfico de drogas na região.
> **4. Inevidente o alegado excesso de prazo para formações da culpa, uma vez que se trata de feito complexo (com 4 réus, diversidade de condutas delitivas e sujeito ao procedimento especial do Tribunal do Júri) e inexiste contribuição do Judiciário na eventual mora processual, pois, nos termos das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, em 7/5/2024, foi proferida a pronúncia, tendo sido interposto recurso em sentido estrito pelo ora agravante em 13/5/2024.**
> 5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59183700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: bc1976d5-0f16-461c-9709-fcd2ee3b1aeb

> (AgRg no RHC n. 196.620/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024, grifei.)

No caso, não se verifica desídia ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há falar em ilegalidade por excesso de prazo.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO PER *RELATIONEM*. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDAS DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Não se configura desprovida de fundamentos a decisão que mantém as medidas cautelares impostas pelos mesmos fundamentos quando da sua decretação.
> 2. A chamada técnica da fundamentação *per relationem* (também denominada motivação por referência ou por remissão) é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
> 3. Diante das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a manutenção das medidas cautelares quando se mostrarem necessárias para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.
> 4. Inexiste excesso de prazo nas hipóteses em que não há procrastinação do andamento processual por parte da acusação ou por desídia do Poder Judiciário.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 160.743/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

No mais, o deferimento do pedido de extensão requer que a parte solicitante tenha a mesma situação fático-processual da já favorecida, assegurando que a motivação da decisão não seja exclusivamente pessoal, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de extensão, assim constou do acórdão impugnado (fl. 19, grifei):

> Ressalte-se, ademais, que esta Egrégia 1ª Câmara Criminal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0622136-89.2026.8.06.0000, em 7/4/2026, em decisão desta relatoria, reconheceu, no âmbito da mesma ação penal de origem (nº 0204276-74.2025.8.06.0001), o excesso de prazo na formação

Documento eletrônico VDA59183700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: bc1976d5-0f16-461c-9709-fcd2ee3b1aeb

> da culpa em favor da corré, Elenice Morais da Silva, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
> **Contudo, uma análise mais detida dos autos de origem, à luz da elevada complexidade da causa pelos motivos acima expostos, impõe a revisão do posicionamento anteriormente adotado por esta Relatoria, reconhecendo-se que a designação da audiência de instrução e julgamento para os dias 29 e 30/09/2026 se mostra razoável e proporcional, afastando-se, assim, o reconhecimento de morosidade injustificada na tramitação processual.**
> **Nesse contexto, entre a data da decisão paradigma (7/04/2026) e a data do presente julgamento (26/05/2026), transcorreram aproximadamente 49 dias, período no qual houve concreta evolução processual. Essa modificação do estado da causa afasta, a meu ver, a similitude fática entre os dois momentos processuais, impedindo a automática aplicação do entendimento anteriormente firmado.**
> Nessa linha, tendo em vista que a decisão cujos benefícios se pretende estender foi proferida em descompasso com uma análise mais aprofundada da causa, o pedido de extensão formulado com fundamento no art. 580, do CPP não comporta acolhimento, uma vez que o pronunciamento anterior não subsiste diante do ora decidido.

Apesar das alegações defensivas, o Tribunal de Justiça destacou que reviu seu posicionamento para reconhecer que a designação da audiência de instrução e julgamento para os dias 29 e 30/9/2026 se mostra razoável e proporcional, afastando-se, assim, o reconhecimento de morosidade injustificada na tramitação processual.

Por fim, quanto à alegação de existência de condições pessoais favoráveis suficientes para justificar a revogação da preventiva, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59183700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: bc1976d5-0f16-461c-9709-fcd2ee3b1aeb

É como voto.

Documento eletrônico VDA59183700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: bc1976d5-0f16-461c-9709-fcd2ee3b1aeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.460 / CE

Número Registro: 2026/0227233-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00321095120258060001 02042767420258060001 02172738920258060001 02172772920258060001
02172816620258060001 02172894320258060001 02172747420258060001 02172799620258060001
02172850620258060001 02172877320258060001 06221368920268060000 06235736820268060000
2042767420258060001 2172738920258060001 2172747420258060001 2172772920258060001
2172799620258060001 2172816620258060001 2172850620258060001 2172877320258060001
2172894320258060001 321095120258060001 3670012025 6221368920268060000
6235736820268060000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE
ADVOGADO : HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE - CE009493
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CARLOS RAFAEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : ANTONIO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA FILHO
CORRÉU : BRENO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : BRUNO BARBOSA DA SILVA
CORRÉU : CAROLINE LIMA DA SILVA
CORRÉU : DANILO SILVA PAIXAO
CORRÉU : ELENICE MORAIS DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO ANDERSON LIMA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO ANDERSON SOARES DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO EULLER PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : FRANCISCO THIAGO DA SILVA
CORRÉU : HIGOR MEDEIROS LIMA

Documento eletrônico VDA59454076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:13
Código de Controle do Documento: f9c60805-667e-46a6-a0b3-3a4651540eff

CORRÉU : HITALO CÉSAR SANTOS DA CUNHA
CORRÉU : JOABSON FERREIRA DE JESUS
CORRÉU : JOAO VICTOR DE ARAUJO
CORRÉU : JOSÉ WILLIAN MESQUITA ARAÚJO
CORRÉU : PAULO VICTOR BORGES RODRIGUES
CORRÉU : RAFAEL DA SILVA FERREIRA
CORRÉU : THIALLES GALVANNI SILVA
CORRÉU : TIAGO SILVA DE ALMEIDA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS RAFAEL PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : HENRIQUE PEIXOTO FONTENELLE - CE009493
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:13
Código de Controle do Documento: f9c60805-667e-46a6-a0b3-3a4651540eff